



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03727/09

*ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE  
PESSOAL. APOSENTADORIA. PBPREV  
– Concessão de prazo para correção  
nos cálculos proventuais.*

**RESOLUÇÃO RC1 – T C- 00092 /2010**

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de exame da legalidade da concessão de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao Tempo de contribuição do **Sra. Ana Maria Martins dos Santos**, ocupante do cargo de Professora, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

A douta Auditoria, após a análise reiterada da dos documentos constantes dos autos, inclusive os esclarecimentos apresentados pelo ex-Procurador da PBPREV o Sr. Moisés de Souza Coelho Neto, concluiu pela necessidade de correção dos cálculos dos proventos proporcionais, tendo considerado indevida a aplicação integral do piso legal de R\$ 776.0 (MP nº 122/2009). . Neste contexto o valor correto da presente aposentadoria é de R\$ 753,48, razão pela qual a Secretaria de Administração e a PbpREV devem ser notificadas para corrigirem essa desconformidade.

O MPjTC, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que, **não pode haver contribuição sem benefício**, a remuneração, que apresentou a base de cálculo da contribuição previdenciária para o futuro benefício, deve ser agora base também para os proventos ou pensão, sendo assim este Órgão Ministerial **OPINA** pela concessão de prazo ao Presidente da PBPREV para que seja restabelecida a aposentadoria em análise, nos moldes originalmente lavrados, ou seja, conforme fls. 42/44 dos autos, sem prejuízo da concessão dos posteriores reajustes.

É o Relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC 03727/09**

**VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, o Relator vota pela assinação de prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPrev, apresente a este Tribunal o restabelecimento da aposentadoria em análise, nos moldes originalmente lavrados, ou seja, conforme fls. 42/44 dos autos, sem prejuízo da concessão dos posteriores reajustes., conforme Parecer do Ministério Público Especial.

É como voto.

---

**Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC – 03727/09**

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00723/05, resolvem os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, assinar de prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPrev, apresente a este Tribunal o restabelecimento da aposentadoria em análise, nos moldes originalmente lavrados, ou seja, conforme fls. 42/44 dos autos, sem prejuízo da concessão dos posteriores reajustes.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 26 de Agosto de 2010.

---

**Conselheiro Umberto Silveira Porto**  
**Presidente da 1ª. Câmara**

---

**Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**  
**Relator**

---

**Conselheiro Fabio Túlio Filgueiras Nogueira**

---

***Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB***

*Jf*